



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443174

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº4131 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1500532-07.2020.8.26.0160

Apelante: Município de Descalvado

Apelado: Lopes e Pires Pizzaria Ltda Me

Origem: Foro de Descalvado – 2ª Vara

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Descalvado** contra r. sentença de fls. 80, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de **Lopes e Pires Pizzaria Ltda Me**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicação do art. 1º, §1º, da Res. CNJ nº 547/2024).

Recorre o exequente buscando a reforma integral da decisão sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença, em violação aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, uma vez que o juiz teria extinguido o feito sem que fosse dada às partes a oportunidade de se manifestar. No mérito, alega, em síntese, que i) a autonomia municipal deve ser respeitada na definição de valores para execução fiscal de baixo valor; ii) a Lei Municipal nº 4.352/19 estabelece que débitos tributários e não tributários iguais ou inferiores a 20 UFESP's (aproximadamente R\$ 740,00)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não serão ajuizados; e iii) a extinção de execuções fiscais de baixo valor, contrariando a legislação municipal, causaria desequilíbrio financeiro e prejuízo aos serviços públicos.

O recurso é tempestivo, não foi respondido (ausência de representação processual) e é isento de preparo.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O julgamento está fundado no art. 932, inc. V, “b”, do CPC, visto que a r. sentença está em desconformidade com o tema nº 1184, do STF.

As preliminares de nulidade da sentença por inobservância do contraditório e vedação da decisão surpresa devem ser rejeitadas.

Conquanto se reconheça a inobservância ao quanto determinado no art. 10 do Código de Processo Civil, é certo que o exequente, ora apelante, dispôs de oportunidade para se manifestar sobre o interesse de agir quando da interposição deste recurso de apelação.

Levando-se em consideração, ainda, o princípio da economia e celeridade processual, revela-se prescindível a decretação de nulidade da decisão vergastada e, conseqüentemente, retorno do feito à origem para que seja colhida a manifestação da parte sobre o tema, até porque as razões recursais de impugnação do mérito da decisão serão examinadas na sequência, de modo que nenhum prejuízo advirá à municipalidade no caso concreto.

A despeito da competência dos entes federados, bem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como a existência de Lei Municipal nº 4.352/19 estabelecendo os valores mínimos para a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, o fato é que essas disposições não limitam ou se incompatibilizam com a aplicação do tema repetitivo 1184 firmado pelo Supremo Tribunal Federal, considerando tratar-se de precedente vinculante de aplicação imediata e cogente (arts. 1.040 e 927, III, do CPC), que disciplina matéria distinta, ou seja, o interesse de agir frente ao postulado da eficiência administrativa.

Em outras palavras, inviável confundir a dispensa de ajuizamento envolvendo créditos tributários de pequeno valor, previsto na lei municipal, com a noção de falta de interesse de agir, pela ineficácia de execuções fiscais com baixo valor, disciplinadas na tese.

Nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, na relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3- O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no referido tema, dispondo os artigos 2º e 3º sobre a necessidade de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título, os quais são abaixo reproduzidos:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no §1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90(noventa) dias, do § 1ºdeste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12.3.2025)

Procurando imprimir mínima razoabilidade no ajuizamento de execuções fiscais, o CNJ identificou o custo médio no ajuizamento, apurado o valor de R\$10.000,00, parâmetro aplicável à mungua de disposição legislativa do ente público que distribuiu o processo. Evidente que, ao legislar sobre a matéria, Estados, Distrito Federal e Municípios devem levar em consideração referida quantia, sob pena do custo do processo sobrepujar o proveito econômico alcançado com o ajuizamento, violando o postulado constitucional que estabelece a primazia da eficiência administrativa.

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja possível, além do valor executado, deve ser observada a paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização do executado e de bens é possível.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 01/12/2020 em face de Lopes e Pires Pizzaria Ltda Me para a cobrança de débitos de ISS e taxas dos exercícios de 2016 a 2019, no valor de R\$ 2.935,14, inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Proferido despacho inicial em 11/12/2020 (fls. 04), o AR da carta de citação retornou negativo com a informação “mudou-se” (fls. 06).

Expedido mandado de citação, o oficial de justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

certificou a impossibilidade de cumprir o mandado, visto que foi informado *“no local atualmente encontra-se estabelecida a firma BR Motos, cujo representante legal informou que ali há muitos anos foi uma pizzeria, mas seu representante legal se mudou desta Comarca tão logo encerrou as atividades, não sabendo informar o seu paradeiro.”* (fls. 13 – 27/06/2022).

Em 09/11/2022 o Município pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador (fls. 17/24), o que foi deferido às fls. 28.

Expedida carta de citação em 13/02/2023, o AR retornou negativo (fls. 30).

Foram solicitadas pesquisas de paradeiro em 15/06/2023 (fls. 35), providências que foram deferidas, com intimação da Municipalidade sobre as respostas em dezembro de 2024 (fls. 41/56).

Daí, o exequente pugnou por nova tentativa de citação em 13/12/2024 (fls. 57).

Sobreveio a r. sentença de extinção do feito, proferida em 29/01/2025 (fls. 58).

No caso, não se observa a ocorrência de paralisação do feito por mais de um ano, ao contrário, o Município se mostra bastante diligente no intuito de encontrar o executado e efetuar a citação, logo não se justifica a extinção da execução fiscal, em especial diante da pendência de apreciação do pedido de nova tentativa de citação, bem assim a demora em realizar as pesquisas previamente acatas pelo Juízo.

Assim, a reforma da decisão é de rigor a fim de se determinar o regular prosseguimento da execução, ressalvada possibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

futura de extinção, caso o processo fique sem andamento útil por mais de um ano.

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso, nos termos explicitados.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

sk